

Apelação Cível n. 2014.013400-5, de Balneário Camboriú
Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AFORADA POR SOBRINHAS EM FACE DE SUAS TIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. ALEGADA A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A SUAS TIAS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE COLATERAIS ALÉM DO SEGUNDO GRAU. EXEGESE DO ART. 1.697 DO CÓDIGO CIVIL. ROL TAXATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697)" (STJ, AgRg no REsp 1305614/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 17/09/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.013400-5, da comarca de Balneário Camboriú (Vara da Família, Infância e Juventude), em que são apelantes M. A. do N., representada por sua genitora G. M. A. e outra, e apeladas R. do N. B. e outra:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 6 de maio de 2014.

Marcus Tulio Sartorato
RELATOR

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida que é visualizado à fl. 75, por revelar com transparência o que existe nestes autos, e a ele acrescenta-se que a MM.^a Juíza Substituta, Doutora Francielli Stadtlober Borges Agacci, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. Ao final, condenou as autoras ao pagamento das custas processuais, suspendendo as cobranças em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 81/89), no qual sustentam, em suma, que a obrigação alimentar recai sobre os parentes mais próximos, passando aos mais remotos na falta daqueles, de modo que suas tias poderiam figurar no polo passivo da demanda. Com base nisso, e alegando que, em sede de alimentos, as partes atendem bem ao binômio necessidade/possibilidade, requerem o provimento do recurso, com a imediata condenação das rés ao pagamento de verba alimentícia mensal.

Em contrarrazões (fls. 96/101), as apeladas pugnam pela manutenção do veredicto.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Ilustre Procurador Tycho Brahe Fernandes, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 107/110).

VOTO

A respeito das condições da ação, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (*legitimatío ad causam*), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (*in: Código de Processo Civil Comentado*, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436).

Especificamente acerca da legitimidade das partes, dispõem os citados autores que: "*parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. [...] quando existe coexistência entre a legitimidade do direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral: aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para, como parte processual (autor ou réu), discuti-lo em juízo. Há casos excepcionais, entretanto, em que o sistema jurídico autoriza alguém a pleitear, em nome próprio, direito alheio. Quando isso ocorre há legitimação extraordinária, que, no sistema brasileiro, não pode decorrer da vontade das partes, mas somente da lei*" (ob. cit. p. 436).

In casu, pretendem as autoras a condenação de suas tias, ora apeladas, ao pagamento de alimentos em seu favor, na importância de 1 salário mínimo mensal.

Acerca dos alimentos, dispõe o Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Em comentários ao referido art. 1.697, ensina Maria Helena Diniz:

Prestação de alimentos por irmãos. Faltando os descendentes, incumbirá a obrigação alimentar aos colaterais de segundo grau, ou seja, aos irmãos germanos ou unilaterais (RT, 546:13, 537:105 e 665:74; Revista Jurídica, 68:47; RJTJSP, 62:34), que a cumprirão em comum e proporcionalmente aos seu haveres. O dever de pagar pensão alimentícia não pode ultrapassar a linha colateral em segundo grau: logo, tio não deve alimentos a sobrinho (RT, 786:217), nem primos (JTJ, 202:28) devem-se reciprocamente; conseqüentemente, excluídos também estarão os afins (RT, 537:105) (in: Código Civil anotado. 9. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1166-1167 – grifou-se).

No mesmo sentido, das lições de Washington de Barros Monteiro, citado por Yussef Said Cahali: "*o encargo alimentar, em linha colateral, não vai além do segundo grau*" (in: *Dos alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. p. 474).

Assim, verifica-se que o Código Civil, na linha colateral, estende apenas até o segundo grau, ou seja, até os irmãos, a obrigação de prestar alimentos aos parentes. Não está previsto na lei, portanto, o dever de os tios prestarem alimentos aos sobrinhos, como buscam as autoras no presente caso.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência pátria e desta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697).

2.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1305614/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 17/09/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTESCO CONSANGÜÍNEO COLATERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A interpretação do artigo 1.697 do Código Civil deve ser restritiva, pois de caráter excepcional. Portanto, os tios, em regra, não têm legitimidade passiva para responderem à demanda com pedido de alimentos ajuizada pelos sobrinhos, principalmente quando o obrigado legal principal, o pai, paga alimentos nos valores acordados há 2 (dois) anos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS, Apelação Cível n. 70047365374, Rel. Alzir Felipe Schmitz, Oitava Câmara Cível, j. 26/04/2012).

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO CONTRA TIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO DAS ALIMENTADAS - PAI EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

- ALIMENTOS PELA TIA - AFASTAMENTO - ART. 1.697 DO CC - ROL TAXATIVO - PARENTESCO COLATERAL - OBRIGAÇÃO LIMITADA AO SEGUNDO GRAU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A obrigação alimentar, em linha colateral, não vai além do segundo grau, consoante enumeração taxativa do art. 1.697 do Código Civil, sendo a tia parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de alimentos (TJSC, Apelação Cível n. 2008.026002-6, de Criciúma, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 26-02-2009).

Logo, por ausência de disposição legal que imponha às apeladas a obrigação de prestar alimentos a suas sobrinhas, ora autoras, deve-se manter a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* daquelas.

Por fim, cabe registrar, *obter dictum*, que, embora possa se reconhecer que as circunstâncias de vida das autoras tornem seu convívio mais dificultoso, as mesmas afirmaram na exordial que recebem benefício previdenciário desde a morte do genitor, além de contarem, na data deste julgamento, com 19 e 17 anos de idade, de modo que não são pessoas totalmente dependentes, podendo buscar o complemento da renda por meios próprios, não havendo que se falar em prestação de alimentos, ainda mais contra quem não possui a obrigação legal de fazê-lo.

Ante o exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso.